



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010342-03.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIEGO HENRIQUE DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0010342-03.2024.8.26.0496

DEEECRIM 6ª RAJ Ribeirão Preto

Agravante: Diego Henrique de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 8084

Agravo em execução. Falta grave. Não retorno de saída temporária. Regressão de regime. Existência de recurso anterior com idêntico pedido e causa de pedir. Caracterização da mera reiteração. Não conhecimento.

Trata-se de agravo em execução interposto por Diego Henrique de Lima contra a r. decisão (fls. 47/51) que, nos autos n.º 0004017-22.2018.8.26.0496, reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão ao regime fechado, bem como a perda de um terço dos dias remidos.

Pugna, o recorrente, em síntese, pela absolvição da falta grave. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para falta de natureza média ou leve, bem como o afastamento da perda dos dias remidos e da regressão de regime (fls. 1/7).

Respondido o recurso (fls. 63/67) e mantida a r. decisão (fl. 68), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 81/107).

É o relatório.

O presente recurso é idêntico ao Agravo em Execução n.º 0009459-56.2024.8.26.0496, interposto também pela Defensoria Pública, em 07 de outubro de 2024, visando à reforma da mesma decisão, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

idênticos fundamentos, já julgado por esta Colenda 10.^a Câmara Criminal, que, em 10 de março de 2025, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 97/103).

Este recurso tem o mesmo objetivo, sob fundamentos idênticos aos do pedido anterior, tratando-se de mera reiteração.

Diante do exposto, pelo meu voto **não conheço** o presente recurso.

Jucimara Esther de Lima Bueno
Relator